

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

### **Regulamento n.º 1/2004 de 9 de Março de 2004**

Em cumprimento da deliberação de Câmara na sua reunião 16 de Fevereiro de 2004 e para efeitos estabelecidos no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no Diário da República, o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos do concelho de Vila do Porto, devendo os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila do Porto.

19 de Fevereiro de 2004. - O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

#### Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, na sequência das Directivas da Comunidade Europeia, aponta para o desenvolvimento de sistemas que incentivem a menor produção de resíduos e o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem.

Nessa linha, o quadro jurídico da gestão dos resíduos foi pela primeira vez definido pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que seria revogado, 10 anos depois pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro o qual transpôs as Directivas n.ºs 91/156/CEE, de 18 de Março, e 91/689/CEE, de 12 de Dezembro e, mais recentemente, o Decreto – Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que veio definir novas regras no tocante à gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação, a par da Lei n.º 11/87, 7 de Abril, estabeleceram o regime jurídico geral sobre resíduos sólidos, neles se consagrando os direitos e os deveres inerentes ao princípio do poluidor-pagador, isto é, a responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza.

A plena exequibilidade do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, depende, no que concerne ao Concelho de Vila do Porto, em grande parte, da entrada em vigor do presente Regulamento, não obstante a necessidade de ser complementado por vários instrumentos regulamentares do Governo a que o próprio diploma citado se refere.

Por outro lado, a sua eficácia está condicionada ao sistema de gestão municipal de resíduos sólidos urbanos a implementar pelo Município, no seguimento do que já vem fazendo, cabendo-lhe ajustar-se às

novas realidades, ao novo regime jurídico e otimizar o sistema municipal de remoção, com vista ao destino final dos resíduos.

O Regulamento assenta nos seguintes princípios fundamentais:

Regra do poluidor-pagador, entendida na perspectiva global de que, quem contribui directa ou indirectamente para lesar o ambiente e degradar a qualidade de vida, deve ser penalizado por isso e pagar o dano causado;

Definição rigorosa dos diversos tipos de resíduos e do grau de perigosidade para o ambiente de cada um deles;

Classificação dos resíduos em três grandes grupos, objecto de tratamento sistemático diferenciado: resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos especiais e outros tipos de resíduos;

Referência específica aos entulhos como tipo de resíduo urbano especial;

Estabelecimento de um regime contra-ordenacional rigoroso que penalize os infractores em função da gravidade da infracção cometida e cujo dano, proporcional à perigosidade do resíduo, seja tido em conta em função do despejo, transporte ou remoção;

Introdução de imposições legais aos infractores para pagamento das despesas de recolha, transporte e destino final dos resíduos, efectuadas pela Câmara em substituição dos produtores responsáveis que, não obstante notificados para cumprirem as normas regulamentares disso se abstiveram.

Com o presente “Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila do Porto”, a Câmara Municipal de Vila do Porto dá pois cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e à alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, sendo certo que o mesmo se adequa ao sistema de gestão municipal de resíduos sólidos urbanos em vigor no Concelho.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

#### **Âmbito**

O presente Regulamento estabelece e define as regras sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Concelho de Vila do Porto.

Artigo 2.º

#### **Competência**

Compete à Câmara Municipal de Vila do Porto, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU), produzidos na área do Município de Vila do Porto.

## **CAPÍTULO II**

### **Tipos de resíduos sólidos**

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

1 – Nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias, conjunto de materiais ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, em conformidade com a legislação em vigor em termos de classificação de resíduos.

2 – Consideram-se resíduos sólidos urbanos, os resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor, de acordo com a alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

#### **Artigo 4.º**

##### **Resíduos sólidos urbanos**

1 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se os seguintes tipos de RSU:

- a) Resíduos sólidos domésticos – os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos verdes urbanos – os resultantes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- c) Resíduos domésticos volumosos (monstros) – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pela sua dimensão, volume, forma ou peso não possam ser recolhidos pelos meios normais de recolha;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública – os provenientes da limpeza de jardins, parques, espaços verdes, cemitérios e outros espaços públicos;

e) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU – os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

f) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados (Grupos I e II), nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) Dejectos de animais – excrementos provenientes da defecação de animais na via pública, nomeadamente cães e gatos.

2 - São considerados RSU valorizáveis no concelho de Vila do Porto e, portanto passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

a) Vidro - apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente espelhos, cristais, loiça de vidro ou “pirex”, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel e cartão - de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

c) Embalagens (embalagens de plástico e de metal)- garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (“spray”), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

d) Pilhas.

### **Resíduos sólidos especiais**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos especiais os seguintes:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo 4.º, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – resíduos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os resultantes de actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, que apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo 4.º e que atinjam uma produção de diária superior a 1100 litros;
- c) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU – embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) artigo 4.º, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) Resíduos de construção e demolição (entulhos) – resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou privadas;
- e) Objectos Volumosos fora de uso – objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma e dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.

### **Artigo 6.º**

#### **Outros tipos de resíduos sólidos**

São definidos como outros tipos de resíduos os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos perigosos – os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- b) Resíduos sólidos hospitalares contaminados – produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais e, ainda, as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

c) Resíduos de centros de abate de reprodução e abate de animais – provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação.

Artigo 7.º

#### **Embalagem**

1 - Os RSU e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.

2 - Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 - Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos**

Artigo 8.º

##### **Definição do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos**

1 – Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 - Entende-se por gestão de resíduos, o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, após o seu encerramento, de modo a não constituírem perigo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 9.º

##### **Processos e técnicas do sistema de gestão de RSU**

O SRSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 236/98 de 9 de Setembro:

1 - Produção: conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdícios pelos respectivos produtores, ou seja, é a geração de RSU na origem.

a) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

b) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 - Remoção: passagem dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem, em cujo conceito se integra a limpeza pública:

a) Deposição: conjunto de operações de manuseamento de RSU desde a respectiva produção até ao seu acondicionamento em contentores ou outros recipientes determinados pela Câmara Municipal de Vila do Porto, a fim de serem recolhidos;

b) Deposição selectiva: acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito.

c) Recolha: consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte. Essa recolha pode ser colectiva, porta-a-porta, especial ou selectiva:

- Recolha Colectiva é efectuada através de contentores camarários, colocados permanentemente em locais públicos definidos pela autarquia, com vista a servir conjuntos habitacionais;

- Recolha porta-a-porta é efectuada através de contentores normalizados fornecidos pela Câmara Municipal de Vila do Porto a cada moradia, condomínio, estabelecimento comercial ou industrial;

- Recolha Especial é efectuada a resíduos de grandes dimensões;

- Recolha Selectiva é a efectuada às fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositados selectivamente em recipientes ou locais apropriados.

d) Transporte: consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização e eliminação.

e) Limpeza pública: o conjunto de actividades integradas na remoção de resíduos, executados pelos serviços municipais, empresas concessionárias dos mesmos, ou outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, tendo por finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato, ervas e morda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada;
- Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocadas em espaços públicos.

3. Armazenagem: deposição temporária e controlada de resíduos, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

4. Estação de Transferência: instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

5. Tratamento: quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, a facilitar a sua manipulação, valorização e confinamento.

6. Valorização: operações que visem o reaproveitamento dos resíduos. A valorização engloba duas categorias:

a) Reciclagem, que se define como um reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos recicláveis, podendo ser multimaterial ou orgânica;

b) Valorização energética, que se define como a utilização dos resíduos apropriados para a produção de energia mediante dois processos distintos: a queima directa com recuperação de calor (incineração) e a queima do biogás produzido (biometanização).

7. Reutilização: a reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos.

8. Eliminação: as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

a) Aterro: instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.



9. Estação de Triagem: instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

10. Exploração: conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **Remoção de resíduos Sólidos urbanos**

#### **SECÇÃO I**

### **Deposição de resíduos sólidos urbanos**

#### **Artigo 10.º**

##### **Deposição e deposição selectiva**

1 - Deposição é o acondicionamento dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal, a fim de serem recolhidos.

2 - Deposição selectiva é o acondicionamento das diferentes espécies de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada, depositadas selectivamente, com vista, ao seu transporte.

3 - Sempre que no local de produção de RSU exista equipamentos para deposição selectiva:

a) Os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;

b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados à recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

#### **Artigo 11.º**

##### **Acondicionamento dos resíduos**

1 - Os RSU devem ser colocados no interior dos contentores normalizados com a tampa fechada, em sacos plásticos devidamente fechados, de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos na via pública. O seu depósito só é permitido enquanto for possível fechar as respectivas tampas dos contentores.

2 - Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, os RSU podem ser depositados junto dos mesmos, no máximo de 1 hora precedente à hora normal da passagem da viatura de recolha devidamente acondicionados de forma a não se dispersarem pelo chão.

## Artigo 12.º

### **Responsabilidade de deposição dos resíduos**

1 – Os RSU devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados, nos dias e horas definidos pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

2 – São responsáveis pela colocação e retirada da via pública, nos horários definidos pela Câmara Municipal de Vila do Porto, dos recipientes referidos na alínea *b*) do ponto 1 do artigo 13.º:

- a) Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais, industriais ou unidades de saúde;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar e os prédios não constituídos em propriedade horizontal;
- c) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal.

4 - Os contentores referidos no ponto 1 da alínea *b*) do artigo 13.º devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de recolha estabelecidos.

5 – A limpeza, conservação e manutenção do equipamento que estiver afecto a cada fogo ou edifício, bem como das instalações em que aquele se encontre acondicionado, é da responsabilidade das entidades referidas no ponto 2 deste artigo.

6 – As entidades referidas no ponto 2 deste artigo são obrigadas a cumprir as instruções de deposição, definidas pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

## Artigo 13.º

### **Tipos de equipamentos**

Os recipientes adoptados para deposição não selectiva dos RSU são os seguintes:

- a) Papeleiras e contentores normalizados destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultem da limpeza urbana;
- b) Contentores normalizados de 50, 110 e 240l de capacidade, distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras para deposição de resíduos até 1100 litros diários por unidade de produção;
- c) Contentores colectivos normalizados, colocados na via pública.

2 - Para efeitos de deposição selectiva, consideram-se:

- a) Vidrões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos de vidro ou outros recipientes de vidro de embalagem;
- b) Papelões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de papel usado;
- c) Embalões colocados na via pública para deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU tais como embalagens usadas de plástico e metal;
- d) Ecopontos colocados na via pública ou atribuídos aos estabelecimentos de ensino para deposição selectiva das fracções valorizáveis de RSU objecto de recuperação (vidro, papel, embalagens e outras a serem contempladas);
- e) Ecocentros: definidos como um local amplo em que estão instalados contentores de grande dimensão (superior ao dos Ecopontos), destinados à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, recuperação e reciclagem.
- f) Outro equipamento de deposição destinado à deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar.

#### Artigo 14.º

##### **Fornecimento dos equipamentos**

1 - Compete às entidades responsáveis pela produção de RSU solicitar aos serviços competentes da Câmara Municipal, ou das entidades autorizadas para o efeito, o fornecimento dos equipamentos referidos no artigo anterior.

2 - A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços camarários, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades referidas no ponto 2 do artigo 12.º.

3 - Os equipamentos para deposição dos resíduos sólidos comerciais e industriais equiparados a RSU, devem ser contentores normalizados dos modelos aprovados pela Câmara Municipal de Vila do Porto e adquiridos pelas próprias entidades.

#### Artigo 15.º

##### **Propriedade dos equipamentos**

Os equipamentos referidos no artigo 13.º são propriedade da Câmara Municipal de Vila do Porto e por ela fornecidos.

## Artigo 16.º

### **Localização dos equipamentos**

1 – Os contentores referidos no ponto 1 da alínea *b*) do artigo 13.º, devem permanecer no interior dos edifícios, vazios e limpos, fora dos períodos de deposição estabelecidos.

2 – Os contentores mencionados no ponto 1 da alínea *c*) do artigo 13.º, não podem ser deslocados dos locais previstos pelo serviço da Câmara Municipal de Vila do Porto, responsável pelos resíduos.

3 – Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios, poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores referidos no ponto 1 da alínea *b*) do artigo 13.º no exterior, em local a demarcar no perímetro dos mesmos edifícios, através de solicitação à Câmara Municipal de Vila do Porto.

4- Os contentores devem, neste último caso, conservarem-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

## Artigo 17.º

### **Deposição em vias públicas e espaços públicos**

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

## Artigo 18.º

### **Adequabilidade dos edifícios**

1 - Os projectos de construção, remodelação ou ampliação de edifícios e urbanização devem prever a existência de um espaço destinado à colocação de recipientes normalizados para a deposição de RSU ou equiparados, com excepção das habitações unifamiliares.

2 - Enquanto não existirem normas técnicas sobre os sistemas de deposição de RSU em edificações, as áreas a considerar serão as indicadas pelos serviços técnicos da entidade gestora.

## SECÇÃO II

### **Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 19.º

### **Horário**

1 – Os horários ou dias de recolha de RSU serão estabelecidos pela Câmara Municipal, através da publicação de edital.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, proceder-se-á à necessária intensificação da recolha em período estival.

3 – Fora dos horários fixados, é obrigatório para os produtores manterem os seus contentores dentro das instalações.

### SECÇÃO III

#### Serviço de remoção de resíduos sólidos urbanos

##### Artigo 20.º

##### **Tipos de recolha**

1- A recolha dos RSU é classificada nas seguintes categorias:

a) Recolha normal indiferenciada - efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;

b) Recolha especial - efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.

2- Quando implementada a recolha selectiva de resíduos no município, deve ser dada a sua prevalência.

##### Artigo 21.º

##### **Recolha e transporte de RSU**

1 - Todos os utentes do Município de Vila do Porto são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Vila do Porto, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 - A recolha e o transporte dos RSU, previstos no presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Vila do Porto, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização, concessão ou acordo da autarquia.

### SECÇÃO IV

#### **Remoção de resíduos verdes urbanos**

##### Artigo 22.º

##### **Processo de remoção**

1 – É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à autarquia e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 – O pedido referido no ponto anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 – A remoção referida no ponto 1, efectua-se em data e hora a acordar entre a autarquia e o munícipe, mediante pagamento de uma tarifa, segundo o volume de resíduos definido pela autarquia.

4 – Compete aos interessados acondicionar e transportar os resíduos verdes até ao local acordado, segundo as instruções fornecidas pela Câmara.

## SECÇÃO V

### **Remoção de resíduos domésticos volumosos (Monstros)**

#### Artigo 23.º

##### **Pedido de remoção**

1 – É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *c*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Vila do Porto e obtido a confirmação da realização da sua remoção.

2 – O pedido referido no ponto anterior pode ser feito pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 – A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Vila do Porto e o munícipe, mediante pagamento de uma tarifa definida pela autarquia.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros até ao local indicado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

## SECÇÃO VI

### **Remoção de resíduos sólidos de limpeza pública**

#### Artigo 24.º

##### **Deposição**

1 – Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização das papeleiras instaladas nestes locais.

2 – Os recipientes referidos no ponto anterior são propriedade do município.

#### Artigo 25.º

### **Áreas de ocupação comercial e confinantes**

1 - Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 - Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do limite do estabelecimento ou do limite da área de ocupação da via pública.

3 - Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

### **SECÇÃO VII**

#### **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU**

##### **Artigo 26.º**

##### **Deposição**

Os resíduos provenientes de actividades comerciais e que estejam abrangidos pelo disposto na alínea e) do artigo 4.º, podem ser depositados em contentores normalizados definidos no artigo 13.º, dentro dos horários de deposição estabelecidos no artigo 19.º.

### **SECÇÃO VIII**

#### **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU**

##### **Artigo 27.º**

##### **Deposição**

Os resíduos provenientes de actividades industriais e que estejam abrangidos pelo disposto na alínea f) do artigo 4.º, podem ser depositados em contentores normalizados definidos no artigo 13.º, dentro dos horários de deposição estabelecidos no artigo 19.º.

### **SECÇÃO IX**

#### **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU**

##### **Artigo 28.º**

##### **Deposição**

Os resíduos provenientes de actividades hospitalares e que estejam abrangidos pelo disposto na alínea g) do artigo 4.º, podem ser depositados em contentores normalizados definidos no artigo 13.º, dentro dos horários de deposição estabelecidos no artigo 19.º.

## SECÇÃO X

### **Remoção de dejectos de animais**

#### Artigo 29.º

##### **Processo de remoção de dejectos de animais**

1 – Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia aquando acompanhantes de invisuais.

2 - Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 – A deposição dos dejectos de animais, acondicionada nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente as papeleiras e contentores.

## CAPÍTULO V

### **Remoção de resíduos sólidos especiais**

#### SECÇÃO I

##### **Gestão de resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares equiparáveis a RSU**

#### Artigo 30.º

##### **Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais**

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal de Vila do Porto a realização dessas actividades.

#### Artigo 31.º

##### **Obrigações dos produtores**



1 - Tal como disposto no artigo anterior, se os produtores acordarem com a Câmara Municipal de Vila do Porto a realização das actividades de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Cumprir o que a Câmara Municipal de Vila do Porto determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Vila do Porto, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

#### Artigo 32.º

##### **Pedido dos produtores**

1 - O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos, dirigido à Câmara Municipal de Vila do Porto, para os efeitos no artigo 31.º, deve possuir os seguintes elementos:

Identificação do requerente: nome ou denominação social;

Numero de contribuição fiscal;

Residência ou sede social;

Local de produção dos resíduos;

Caracterização dos resíduos a remover;

Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

Descrição do equipamento de deposição se existir.

#### Artigo 33.º

##### **Análise dos requerimentos**

1 - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado os termos do artigo anterior, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal de Vila do Porto, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;

- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

## SECÇÃO II

### **Remoção de resíduos de construção e demolição (entulhos)**

#### Artigo 34.º

##### **Produtores**

1 - É proibido a deposição em vias ou espaços públicos de resíduos de construção e demolição, definidos nos termos da alínea d) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Vila do Porto e obtido a confirmação da realização da sua deposição

2 – Os produtores são responsáveis pela sua remoção, valorização e destino final adequado, devendo acordar o seu destino com a autarquia.

3 - Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações cuja produção global não exceda 1m<sup>3</sup>, podendo os municípios solicitar aos serviços municipais a remoção dos entulhos, em data e hora a acordar pela autarquia, mediante pagamento de uma tarifa definida pela autarquia.

4 – Para deposição dos entulhos, serão obrigatoriamente utilizados contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

5 – Nos contentores destinados a entulhos não podem ser depositados outro tipo de resíduos, nem deve ser ultrapassada a sua capacidade.

6 – A autarquia reserva-se o direito de, a qualquer momento, obrigar os produtores ou promotores de obras ou trabalhos a remover da via pública os contentores, designadamente quando constituam focos de insalubridade, prejudiquem a circulação de peões ou veículos ou sejam um obstáculo à normal utilização de instalações ou equipamentos públicos.

7 – Se, após avisados ou notificados para a remoção referida no artigo anterior, os mencionados responsáveis não o fizerem, a Câmara Municipal de Vila do Porto procederá à sua remoção ou deslocamento, sendo as despesas associadas, enviadas para o proprietário ou detentor.

## **CAPÍTULO VI**

### **Outros tipos de resíduos**

## Artigo 35.º

### **Produtores**

1 – A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de outros tipos de resíduos, previstos no artigo 6.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 - A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos sólidos referidos no número anterior deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos, de forma a não prejudicar a saúde pública, o ambiente, a higiene e a limpeza de locais públicos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Tratamento, valorização e eliminação**

## Artigo 36.º

### **Capacidade de decisão**

À Câmara Municipal de Vila do Porto, cabe decidir do método de tratamento, eliminação e valorização dos RSU, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa da saúde e ambiente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Tarifário**

## Artigo 37.º

### **Aplicação de tarifas**

1 – Pela disponibilidade de utilização do SRSU, é devido o pagamento da tarifa em vigor, aprovada pela Câmara Municipal de Vila do Porto.

2 – A tarifa será cobrada pelos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Vila do Porto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das contra-ordenações**

## Artigo 38.º

### **Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 - Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima.

2 - A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal de Vila do Porto.

## Artigo 39.º

### Coimas

1 - Constituem contra-ordenação punível com coima de 99,76 euros a 1496,39 euros, no caso de pessoas singulares, e de 249,40 euros a 9975,96 euros, no caso de pessoas colectivas, a violação do disposto nas seguintes alíneas:

- a) O abandono dos resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, salvo em locais e nos termos da legislação em vigor;
- b) A descarga dos resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos da legislação em vigor;
- c) As operações de gestão dos resíduos, em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas apropriadas nos termos da lei;
- d) Efectuar despejos ou colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- e) Lançar detritos para alimentação de animais na via pública;
- f) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- g) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública;
- h) Destruir ou danificar papeleiras;
- i) Efectuar a queima de resíduos a céu aberto;
- j) Retirar ou remexer nos resíduos contidos nos contentores colocados na via pública;
- k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros;
- l) Poluir a via pública com dejectos, nomeadamente de animais;
- m) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efectuar a limpeza dos resíduos aí resultantes;
- n) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais transportados por viaturas.
- o) Utilização de recipientes diferentes dos autorizados pela Câmara Municipal de Vila do Porto;
- p) Deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição;

- q) Uso e desvio para proveito pessoal dos recipientes de deposição distribuídos pelas habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços;
- r) Destruição e danificação de recipientes destinados à deposição de RSU;
- s) Afixação de cartazes, autocolantes ou outros materiais de propaganda ou publicidade e inscrições nos equipamentos de deposição de RSU;
- t) Utilização ou permanência dos recipientes destinados à recolha porta-a-porta dos RSU na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito;
- u) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU;
- v) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para a deposição de monstros, pedras, terras, entulhos;
- w) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais;
- x) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos perigosos;
- y) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos hospitalares contaminados.

Artigo 40.º

#### **Negligência**

**A negligência ou tentativa de negligência são sempre puníveis.**

Artigo 41.º

#### **Competências de fiscalização**

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento cabe aos serviços camarários competentes da Câmara Municipal de Vila do Porto.

2 – Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização do presente Regulamento compete igualmente às autoridades policiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Disposições finais**

Artigo 42.º

### **Custos a suportar pelos produtores ou detentores**

Todas as despesas de gestão de resíduos sólidos especiais e outros tipos de resíduos, nomeadamente remoção, recolha, transporte e eliminação, efectuadas pelo Município de Vila do Porto em prol do interesse público, sobre as quais operações não tenha havido pré-acordo com os respectivos produtores ou detentores dos resíduos, serão pagas por estes, ficando, desde logo, a Câmara Municipal sub-rogada no direito de lhes exigir o pagamento, independentemente das coimas e sanções acessórias a que possa haver lugar.

Artigo 43.º

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.